



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.227, de 1988

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

**Dispõe sobre aviso prévio proporcional
ao tempo de serviço do empregado.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aviso prévio devido nos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho corresponderá a um mês por ano de serviço do empregado na mesma empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Entre as significativas conquistas dos trabalhadores que tivemos, como constituinte, oportunidade de inserir no texto constitucional merece destaque a seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXI _ aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo mínimo de trinta dias nos termos da Lei;"

Efetivamente, não é admissível que em matéria de aviso prévio a legislação social trabalhista dê o mesmo tratamento ao empregado que tem um, dez, vinte ou mais anos de serviço.

Por isso mesmo, a Constituição em boa hora estabeleceu a proporcionalidade do aviso prévio em função do tempo de atividade do trabalhador.

Para que a norma em causa, tão expressiva e justa, tenha efetiva aplicação, impõe-se discipliná-la mediante legislação ordinária, como o faz com esse objetivo, o presente projeto.

Já que as férias correspondem a trinta dias por ano de trabalho, o mesmo ocorrendo com as indenizações, parece-nos que outro não deve ser o critério para concessão do aviso prévio, orientação que inspirou a presente proposição.

Sala das Sessões, _ **Sólon Borges dos Reis.**